

Lei nº 3.015, de 09 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Taquari, e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123/06, emitirá Alvará de Funcionamento Provisório à Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, a título de autorização condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento Provisório tem validade até 90 (noventa) dias da data de sua emissão e será expedido pelo Município de Taquari, prorrogável por igual período, mediante solicitação por escrito, com justificativa junto a fiscalização.

Art. 2º Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I – Estudo de zoneamento e viabilidade;
II – Declaração de que a empresa é Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, firmada pelo Representante legal ou responsável técnico pela escrituração contábil da empresa ou comprovante de opção pelo Simples Nacional;

III - Cópia do contrato social ou registro empresário e alterações, se houverem;

IV - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) subscrito pela representante legal da empresa, conforme Anexo I da presente Lei;

VI – Cópia da Inscrição Estadual quando for o caso;

VII – Protocolo de encaminhamento do alvará sanitário das atividades não incluídas no Anexo II.

- a) No ato da fiscalização, será lavrada pela vigilância sanitária notificação de vistoria, constando os itens necessários para adequação e/ou melhorias nas instalações, se for o caso, bem como o prazo para as devidas adequações dos itens exigidos, conforme previsto no Art. 1º sob pena da aplicação do Art. 2, § 2º desta Lei.

§1º Após a emissão do alvará provisório iniciará o prazo para regularização do alvará definitivo, sendo que o interessado deverá comparecer ao órgão competente para cumprimento das exigências contidas no Termo de Compromisso - Anexo I, com finalidade de obter o Alvará de Funcionamento definitivo.

§2º Não cumpridas as exigências ou a não apresentação da documentação exigida, ensejará a interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, bem como o cancelamento de todas as opções como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou de Microempreendedor Individual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§3º As empresas enquadradas como MEI (Microempreendedor Individual), estão amparadas pelo Art. 4ª, parágrafo 3º da Lei complementar nº 123.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para atividades de risco, conforme descritas no anexo II, da presente Lei, com as seguintes características:

I - Abriguem aglomeração de pessoas;

II - Sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis ou tóxicos;

III – Sejam potencialmente poluentes, causadores de danos ou riscos a saúde coletiva ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - As atividades descritas no anexo II da presente lei poderão ser alteradas sempre que forem necessárias, através do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com o zoneamento previsto para a área de inserção, conforme a legislação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Art. 5º Os casos que divergirem do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural deverão ser submetidas à análise do Conselho do Plano Diretor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 09
de setembro de 2009.**

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Namir Luiz Jantsch
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Nome, Razão Social ou Denominação:	
CNPJ:	
Endereço::	n°
Bairro:	
CEP: Telefone:	
Nome do Sócio / Representante legal:	
Telefone para contato: Contador:	
Data: / /	
ASSINATURA	

Declaro, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos ora apresentados e verdadeiras as informações prestadas, me responsabilizando perante a Prefeitura Municipal de **Taquari** a promover a inscrição definitiva do estabelecimento acima identificado, no prazo de 90 (noventa dias) prorrogável por igual período, perante os órgãos competentes, e apresentar os documentos abaixo relacionados para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação do **previsto no Art 2º, § 2º da Lei nº 3.015, 09/09/2009.**

	vistoria do corpo de bombeiros
	licenciamento ambiental de instalação ou operação junto a FEPAM
	licenciamento ambiental de instalação ou operação Municipal
	regularidade fiscal, junto a Prefeitura, (imóveis, tributos etc.)
	alvará de vigilância sanitária
	atividade compatível
	outros, especificar
	:

DADOS DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESPONSÁVEL P/ ESCRITURAÇÃO

Nome:
CNPJ/CPF
Responsável
Inscrição no CRC/RS
Telefone: E-mail:

ANEXO II

ATIVIDADES COM EXIGÊNCIA DE DMV, (DEMONSTRATIVO MUNICIPAL DE VIABILIDADE)

ATIVIDADES SUJEITAS AO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. (AEIV)

ATIVIDADES SUJEITAS A HIGIÊNIE, SEGURANÇA E SAUDE PÚBLICA (AHSS)

1 – restaurante, boates, casas noturnas, clubes recreativos, casas de espetáculo, hotéis, motéis, pousadas e similares;

2 – indústria de alimentos, cozinha industrial, mercearias com açougue, minimercados com açougue, açougues;

3 - creches, maternais, estabelecimentos de ensino particular, asilos;

4 – comércio atacadista de resíduos e sucatas, guarda de veículos e sucatas, oficinas mecânicas;

5 – galpões de reciclagens;

6 – áreas de interesse social;

7 – estação de tratamento de esgotos;

8 – aterro sanitário; coleta de entulhos e galhos, serviços de limpeza de fossas;

9 - cemitério, crematórios, necrotérios, funerárias;

10 – canis, gatis, casas agropecuárias, pet shops;

11 – hospitais, empresas que realizam exames médicos, raio x médico e odontológico, clínicas, laboratórios, farmácias e demais estabelecimentos direcionados à saúde;

12 – tatuadores, salões de beleza, manicure, pedicure, cabelereiros, centros de beleza e estética, academias de ginástica, academia de fisiculturismo;

13– centros rurais e urbanos de lazer;

14 – centros comerciais, culturais – shopping centers;

15 – comércio atacadista com área superior a 1.500 m²;

16 - comércio varejista e serviços com área de 2.500m² ou mais;

- 17 – depósito de gás, revenda de gás, postos de combustíveis;
- 18 - estação e antenas de radiodifusão, telefonia e televisão;
- 19 - equipamentos de segurança pública;
- 20 - garagens comerciais para mais de 100 veículos;
- 21 – hortomercados, hipermercados e supermercados;
- 22 – matadouros, abatedouros, frigoríficos, laticínios, granjas de produção de ovos;
- 23 - templos e locais de culto em geral;
- 24 – comércio de produtos médicos e hospitalares, distribuidora de medicamentos;
- 25 – metalúrgicas, serralheria, marcenarias, serrarias e similares;
- 26 – transportadora (produtos perecíveis “in natura” e óleo vegetal);
- 27 – dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
- 28 – depósitos de produtos tóxicos ou perigosos, aterro de resíduos tóxicos ou perigosos;
- 29 – incinerador de produtos tóxicos ou perigosos, incinerador de resíduos de serviços de saúde;
- 30 – armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;
- 31 – usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano.

Exp. de Motivos nº 112/2009

Taquari, 31 de julho de 2009.

Senhor Presidente:

Vimos através deste, encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Município.

Esse projeto dá-se pela necessidade de reger, normatizar e adequar os procedimentos municipais no que tange a agilização do processo de liberação do alvará provisório de funcionamento, bem como estabele quais as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão sujeitas a fiscalização prévia por parte da Vigilância Sanitária, de acordo com as normas de higiene, segurança e saúde pública.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Batista Bastos Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/Cidade